



## Acórdão 01363/2022-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 02078/2021-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** ELEAZAR FERREIRA LOPES, ROBSON CLER RODRIGUES, JOILSON ROCHA NUNES, MARLI SCAQUETTI THOME

**Responsável:** GILMAR DE SOUZA BORGES, MARCELO RIBEIRO DE FREITAS

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
MONITORAMENTO - CONSIDERAR  
PARCIALMENTE CUMPRIDO - CONCLUIR CICLO  
DE MONITORAMENTO - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do 2º monitoramento das deliberações constantes no Acórdão 164/2020-9, prolatado nos autos do processo TC 2078/2021-5, cuja conclusão exarada no Acórdão 110/2022-9 foi no sentido de que o Município não cumpriu as determinações constantes nos subitens 1.2.2 e 1.2.6 do Acórdão 164/2020-9 (1.2.2: Ofertar capacitação continuada consoante diagnóstico das necessidades de capacitação e/ou plano de educação permanente do município e/ou cronograma de capacitação/e 1.2.6: Implantar sistema informatizado de gestão farmacêutica), culminando na aplicação de penalidade pecuniária ao gestor,

objetivando a melhora da prestação dos serviços na Atenção Primária em Saúde, através de estrutura, capacitação e demais aspectos.

O 1º monitoramento, realizado entre os dias 30/5 e 1/6/2016, foi registrado no Relatório de Monitoramento 21/2016 (Processo 3432/2016). A principal proposta dos encaminhamentos foi a solicitação para que o gestor elaborasse um novo Plano de Ação.

Este novo plano, enviado pelo município em 15/2/2018, mediante OF/Nº 80/2018/GS/SEMUS/FMS (Processo 3432/2016), foi objeto de realinhamentos no dia 23/7/2018, entre a equipe de monitoramento e a Secretaria de Saúde de Fundão, e devidamente aprovado pelo Plenário desta Corte de Contas.

O 2º monitoramento, com base no Plano de Ação readequado, realizado entre os dias 9 e 10/7/2019, foi registrado no Relatório de Monitoramento 11/2019 (Processo 3432/2016).

Outrossim, esta Corte de Contas, reiterou nos subitens 1.1.1 e 1.1.2 do Acórdão 110/2022-9, para que os gestores providenciem o pleno cumprimento das Determinações 1.2.2 e 1.2.6 do Acórdão 164/2020-9, sob pena de multa.

Através do OF. Nº 34/2022/SEMUS de 28/4/2022, a atual Secretária Municipal de Saúde apresentou informações referentes ao cumprimento das determinações constantes no Acórdão 110/2022-9, os autos foram encaminhados ao NSaúde para elaboração de Manifestação Técnica.

Nas determinações impostas, foi estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para o efetivo cumprimento. Após o trânsito em julgado e ultrapassado o prazo estabelecido, foi elaborado a **manifestação técnica 03527/2022-1**, que após **análise do cumprimento das determinações, entendidas como satisfeitas**, propôs o seguinte:

- 1- **Dar CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** este processo nos termos do artigo 330, Inciso I e IV da Resolução TC 261/201334, após expedição das comunicações.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer n ° 04676/2022-9 anuindo parcialmente** a proposta contida na Manifestação Técnica 3527/2022-1, por entender que o arquivamento dos autos reclama o exaurimento do objeto do processo para o qual fora constituído, o que não se verifica no caso sub examine, e pugna pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais para que seja verificado o CUMPRIMENTO TOTAL das determinações.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno desta Corte de Contas define, em seu art. 188, inciso V, o Monitoramento como um dos instrumentos fiscalizatórios utilizados por este Tribunal para a execução de sua missão constitucional e institucional, *in verbis*:

**Art. 188.** Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal, dentre outros estabelecidos em atos normativos:

- I – auditorias;
- II – inspeções;
- III – levantamentos;
- IV – acompanhamentos;
- V – monitoramentos. (destacamos)**

O art. 194 do RTCEES estabelece que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização que deve ser utilizado para verificar o **cumprimento das deliberações do Tribunal e os resultados delas advindos**. Além disso, prevê em seu § 1º, como objeto desse tipo de fiscalização, toda e qualquer decisão desta Corte que resulte em determinações a serem cumpridas por nossos jurisdicionados, conforme observa-se abaixo:

**Art. 194.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

**§ 1º** São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que

resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.

§ 2º Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Assim, tem-se no Monitoramento o instrumento de fiscalização adequado para verificar o cumprimento, ou não, das determinações constantes nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do Acórdão 00110/2022-9 (Processo TC 2078/2021-5).

Pois bem, passo à análise quanto ao cumprimento das determinações ora monitoradas.

## **II.1 – DETERMINAÇÃO DO ITEM 1.1.1 do Acórdão TC 110/2022-9**

1.1.1) Ofertar capacitação continuada consoante diagnóstico das necessidades de capacitação e/ou plano de educação permanente do município e/ou cronograma de capacitação.

Através do OF. 250/2022/SEMUS/GAB de 28/9/2022 (**Anexo 5010/2022-5, Documentos/Eventos 42 a 43**), a gestora informou que:

A Secretaria Municipal de Saúde, através de suas novas coordenações, realizou levantamento e identificou algumas das necessidades de capacitação para os profissionais que atuam na rede regional. Dentre as necessidades identificadas, a nova territorialização para atender a política Nacional da Atenção Básica (PNAB), ações para implantação da rede de combate à violência contra a mulher e qualificação dos coordenadores que atuam na Atenção Primária a Saúde foram alguns dos temas trabalhados no decorrer dos meses. A partir disso foi elaborado um cronograma de capacitação com as equipes e profissionais que atendem na rede de saúde. Algumas dessas atividades foram realizadas juntamente com a Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Instituto Capixaba de Ensino e Inovação (ICEPI). Segue em anexo o cronograma de capacitação, bem como a lista de presença e algumas fotos dos eventos já realizados.

A resposta enviada pela Secretaria de Saúde de Fundão através da atual gestora em relação a essa determinação, como bem colocou a Manifestação Técnica 3527/2022-1,

Foi a apresentação de um cronograma anual de capacitação em diversos cursos na área de saúde, para atender a política Nacional de Atenção Básica (PNAB), bem como a apresentação de uma lista de presenças e imagens fotográficas dos referidos cursos de capacitação (Anexo 5010/2022-5), o que demonstra de fato que

apesar de o Município não ter um Plano de Educação Permanente como determina o Acórdão TC 110/2022-9, a gestão municipal está realizando capacitações pontuais em diversos temas relacionados à área da saúde.

Portanto, acompanho o entendimento técnico tendo em vista que o Município **CUMPRIU PARCIALMENTE** o subitem 1.1.1 do Acórdão TC 110/2022-9, pois possui um cronograma anual de capacitações em que está em execução, mas não elaborou o Plano de Educação Permanente de acordo com Acórdão TC 110/2022-9.

Assim sendo, corroborando com o entendimento técnico, que a **determinação** está **parcialmente cumprida**.

## **II.2 – DETERMINAÇÃO DO ITEM 1.1.2 do Acórdão TC 110/2022-9**

1.1.2) Implantar sistema informatizado de gestão farmacêutica  
Através do OF. 250/2022/SEMUS/GAB de 28/9/2022 (**Anexo 5010/2022-5**), a gestora informou que:

Informamos que a Secretaria Municipal de Saúde fez adesão ao Sistema nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica – HORUS, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, que tem por objetivo qualificar a gestão farmacêutica, contribuindo para a ampliação do acesso aos medicamentos e a qualificação da atenção à saúde da população, no qual foi solicitado a atualização do acesso e troca de gestor, considerando a fase de implantação da informatização (documento anexo).  
Foram adquiridos, pela gestão, computadores para informatização das farmácias básicas, assim como para outros setores da saúde, os quais já se encontram instalados e em funcionamento (conforme fotos em anexo).  
Por fim, segue documentos de comprovação da adesão ao sistema HÓRUS e aquisição dos computadores para informatização.

Com base nas informações e documentos apresentados pela gestora, que o Município está em fase de implementação das ações previstas no Acórdão TC 110/2022-9, vez que adquiriu os computadores e instalou um sistema informatizado (HÓRUS), os quais já se encontram instalados e em funcionamento, e conforme Manifestação Técnica 3527/2022-1, foram acostados nos autos as informações financeiras, imagens fotográficas sobre a aquisição e instalações dos computadores.

Entendo por acompanhar o entendimento técnico, tendo em vista que o Município **CUMPRIU PARCIALMENTE** o subitem 1.1.2 do Acórdão TC 110/2022-9, apesar de

ter adquirido os computadores e concluído a instalação do sistema, não encaminhou relatórios de entradas e saídas e de dispensação de medicamentos.

Em análise às determinações impostas à Prefeitura de Fundão, através do Acórdão 110/2022-9 (Processo TC 2078/2021), objeto deste monitoramento, conclui-se que houve o cumprimento parcial das determinações (itens 1.1.1 e 1.1.2) pela Secretaria Municipal de Saúde. Nesse passo, **acompanho Manifestação Técnica 3527/2022-1**, em todos os seus termos, que frisou os benefícios alcançados, cuja atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo contribuiu sobremodo para a melhoria na prestação de serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Fundão e essencialmente contribuirá para melhoria no atendimento aos cidadãos.

### **III- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, em acolhimento às manifestações técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-1363/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONSIDERAR o cumprimento parcial** das determinações 1.1.1 e 1.1.2 pela Secretaria de Saúde de Fundão, nos termos do Acórdão TC 110/2022-9 da Primeira Câmara – Processo TC 2078/2021-5.

**1.2. ENCERRAR** o ciclo do presente monitoramento;

**1.3. Dar CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após trânsito e julgado, na forma do art. 330. Inciso I e IV da Resolução TC 261/2013.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões *ad hoc***